



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aviso aos assinantes

Os preços das assinaturas do «Diário do Governo», de harmonia com o Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, passaram a ser, desde 1 de Janeiro do corrente ano, os seguintes:

	POR ANO	POR SEMESTRE
As três séries	360\$00	200\$00
A 1.ª série	140\$00	80\$00
A 2.ª série	120\$00	70\$00
A 3.ª série	120\$00	70\$00

Os assinantes que pagaram assinaturas pelos antigos preços terão de enviar a esta Administração a importância necessária para completar o seu custo actual.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foram publicadas as tabelas de preços de análises, ensaios e outros trabalhos a executar para o público nos laboratórios da Direcção-Geral dos Combustíveis, insertas no *Diário do Governo* n.º 31, de 13 de Fevereiro findo.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 37:795 — Autoriza o Fundo de renovação da marinha mercante a emitir a obrigação geral representativa da 6.ª série do empréstimo de renovação da referida marinha.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 13:113 — Aprova a tabela de preços do Instituto Português de Oncologia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto da tabela de preços de análises, ensaios e outros trabalhos a executar para o público nos laboratórios da Direcção-Geral dos Combustíveis, publicada pelo Ministério da Economia no *Diário do Governo* n.º 31, 1.ª série, de 13 de Fevereiro

último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

A p. 93, col. 2.ª, l. 33, onde se lê: « $SiO_2, O_3Fe_2, O_3Al_2, P_2O_5, SO_3OCa, OMc,$ », deve ler-se: « $SiO_2, O_3Fe_2, O_3Al_2, P_2O_5, SO_3, OCa, OMg$ ».
A p. 94, col. 1.ª, l. 19, onde se lê: « $(CO_2 + SH_2) - CnHm - O_2 - CO_2 - H_2 - CH_4 - N_2$ », deve ler-se: « $(CO_2 + SH_2) - CnHm - O_2 - CO - H_2 - CH_4 - N_2$ ».

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Março de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 37:795

Torna-se necessário para o financiamento do Fundo de renovação da marinha mercante, criado pelo Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, emitir, conforme propõe a respectiva comissão administrativa, mais uma série de 50:000 obrigações de 1.000\$ do empréstimo autorizado pelo dito diploma, com as mesmas condições, regalias e direitos fixados pelo Decreto-Lei n.º 36:271, de 10 de Maio de 1947;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, é o Fundo de renovação da marinha mercante autorizado a emitir a obrigação geral representativa da 6.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante, na importância de 50:000.000\$, com as condições, regalias e direitos consignados no Decreto-Lei n.º 36:271, de 10 de Maio de 1947.

§ único. As obrigações da referida série vencem o primeiro juro em 1 de Outubro de 1950, devendo a primeira amortização realizar-se em 1 de Outubro de 1955.

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos respectivos encargos de juros, amortizações e remição diferida, descrevendo-se em receita iguais importâncias a reembolsar pelo Fundo.

§ único. Ao reembolso a que se refere este artigo é aplicável o disposto no Decreto n.º 37:430, de 30 de Maio de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.